

01

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo N.º 10.435-000.710/89-89

mias

Sessão de 14 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.601

Recurso n.º 84.611

Recorrente AUTOMAG AUTO PEÇAS MAGALHÃES LTDA.

Recorrida DRF EM CARUARU - PE

PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA: Suprimento de caixa e integralização de capital em dinheiro - Os valores registrados a título de empréstimos pelos sócios e de integralização do capital social, em dinheiro, quando a efetividade da entrega e dos recursos supridos ou integralizados não forem comprovadamente demonstrados, presume-se, facultado prova em contrário, que esses recursos decorrem de receitas operacionais à margem da escrita fiscal e que se exteriorizam sem esses registros. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOMAG AUTO PEÇAS MAGALHÃES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

(\*) DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

(\*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 62, DO de 30/01/92.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo № 10.435-000.710/89-89

Recurso №: 84.611

Acordão №: 201-67.601

Recorrente: AUTOMAG AUTO PEÇAS MAGALHÃES

**R E L A T Ó R I O**

Segundo a denúncia fiscal de fls. 2 e documentos que a informam, a empresa em referência, ora Recorrente, infringira o disposto no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, ao fundamento de que conforme apurado em Auto de Infração relativo ao IRPJ, teria omitido receitas operacionais de seus registros fiscais, ocasionando com isso insuficiência no recolhimento da contribuição por ela devido ao PIS sobre o seu faturamento.

A omissão estaria caracterizada por ter a empresa no ano de 1987:

I) apresentado no Balanço encerrado em 31-12-87, passivo fictício no valor de Cz\$ 96.566,00;

II) suprimento a caixa, mediante empréstimo por sócio no valor de Cz\$ 130.000,00 em maio de 1987, e integralização do capital social, em setembro de 1987, em dinheiro no montante de Cz\$ 400.000,00 e em razão aos quais não fora apresentada prova da efetiva entrada dos recursos, a esse título, na empresa;

III) fictícia saída do caixa da empresa de dinheiro no valor de Cz\$ 130.000,00 (em maio de 1987) referente a pagamentos efetuados pelos sócios, sem a comprovação da efetiva entrega do numerário.

6

Lançada de ofício da contribuição em tela, no valor de NCz\$ 5,74, equivalente a 26,48 BTNF e intimada a recolher dita quantia acrescida de juros de mora e da multa de 50%, a autuada, por inconformada, apresentou a impugnação de fls. 10/11.

A autoridade singular manteve, em parte a exigência fiscal pela decisão de fls. 15/16, para excluir da base de cálculo a verba referente ao Passivo Fictício. Essa decisão é comum às diversas exigências resultantes dos mesmos fatos.

Está, assim, fundamentada a essa decisão:

"Omissão de Receita - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para a integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzido essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração. Ac. 1º C.C 104-2780/82.

Erro de fato no lançamento acarreta retificação do cálculo do imposto lançado".

Ainda pela decisão de fls. 19 a autoridade singular determina, em relação ao presente feito que se cumpra a decisão proferida no processo de IRPJ do qual é decorrente, ou seja, a decisão acima apontada.

Inconformada com a decisão em foco, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 24/26 e documentos de fls. 27/44.

Essas razões e documentos são comuns aos diversos administrativos de determinação dos tributos (IRPJ, etc e contribuições sociais) que resultaram dos fatos que alicerçam o presente feito.

Alega, em resumo, a Recorrente, tão só no que concerne ao suprimento e integralização do capital social, descrito no item II do presente relatório:

- quanto ao suprimento de Cz\$ 130.000,00 em maio de 1987 pelos Sócios, estes dispunham de recursos suficientes

como o demonstram suas declarações de rendimentos de 1988, tomando-se por base a posição em 31-12-87;

- no que concerne a realização do capital social da Recorrente no valor de Cz\$ 400.000,00, em setembro de 1987, ele decorre: a) da indenização, no montante de Cz\$ 230.000,00 recebida, por benfeitorias realizadas no estabelecimento da empresa, recebimento esse em virtude da rescisão do contrato de locação; b) empréstimo dos sócios em 25-4-87, no montante de Cz\$ 130.000,00, bem como de entrada em dinheiro pelos sócios no valor de Cz\$ 40.000,00 (20.000,00, cada sócio).

À fls. é anexada cópia reprográfica do Acórdão nº 104-8.083, da 4ª Câmara do Eg. 1º Conselho de Contribuintes proferida no administrativo de determinação e exigência do IRPJ, com fulcro nos mesmos fatos que fundamentam o presente feito.

É o relatório

✓

-segue-

Processo nº 10.435-000.710/89-89

Acórdão nº 201-67.601

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal no que concerne à denúncia fiscal de que a recorrente recolhera com insuficiência a contribuição social em tela, em razão de receitas operacionais omitidas nos registros fiscais e contábeis, caracterizada essa omissão por haver a empresa:

a) suprido a caixa, mediante empréstimo por sócio no valor de Cz\$ 130.000,00, em maio de 1987 e, em setembro de 1987, procedido à integralização do capital social, mediante aporte em dinheiro no montante de Cz\$ 400.000,00 e, em relação aos quais, não fora feita prova da efetiva entrada dos recursos, a esse título, na empresa;

b) procedido a fictícia saída do seu caixa de dinheiro no valor de Cz\$ 130.000,00 (em maio de 1987) referente a pagamentos efetuados pelos sócios, sem a comprovação da efetiva entrega do numerário.

A recorrente quer nas razões de impugnação, quer nas de recurso, não se insurgue contra o apontado na letra "b" supra; o seu inconformismo cinge-se ao mencionado suprimento, por empréstimo a caixa e mediante integralização do capital social, em dinheiro.

Por outro lado, a recorrente não trouxe a estes autos documentação capaz de demonstrar a entrada efetiva dos recursos na empresa, a título de empréstimo ou de integralização do capital social. Tenho, portanto, como demonstrada a matéria fática, e, para isso, adoto como razões de decidir as expressas no apontado acórdão de fls. do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, como se aqui es-

-segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.435-000.710/89-89  
Acórdão nº 201-67.601

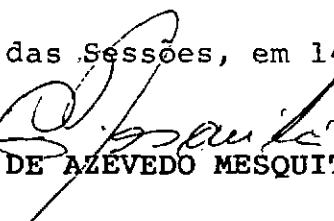
tivessem transcritas.

É doutrina assente nos órgãos colegiados administrativos de que indemonstrada a efetiva entrada dos recursos supridos no caixa da empresa a esse título e a origem dos recursos supridos, é autorizada a presunção ressalvado ao contribuinte a prova em contrário, de que esses recursos decorrem de receitas à margem dos registros fiscais, já permanecentes no caixa da empresa e que se exteriorizam com os registros a suprimento (emprestimo ou integralização de capital).

A omissão de receitas operacionais, nos registros fiscais, importa redução da base de cálculo da contribuição em tela e a consequente insuficiência de seu recolhimento.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1991.

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA